

## **COMISSÕES DA VERDADE E DIREITOS INDÍGENAS: DESVENDANDO INJUSTIÇAS HISTÓRICAS POR MEIO DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E DA ARQUEOLOGIA**

### TRUTH COMMISSIONS AND INDIGENOUS RIGHTS: UNRAVELING HISTORICAL INJUSTICES THROUGH TRANSITIONAL JUSTICE AND ARCHAEOLOGY

Cláudia Regina Plens<sup>a</sup>

Flávio de Leão Bastos Pereira<sup>b</sup>

<sup>a</sup> Laboratório de Estudos Arqueológicos, Departamento de História, Universidade Federal de São Paulo, plens@unifesp.br, ORCID: 0000-0002-4894-9536.

<sup>b</sup> Pós-doutorado em Direitos Humanos e Novas Tecnologias (Mediterranea International Centre for Human Rights Research/MICHR - "Mediterranea" University, Department of Law, Economics and Humanities - Via Università, Cittadella Universitaria, Reggio Calabria, Itália. Doutor e Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, onde leciona Direitos Humanos, Direito Constitucional e Direito Eleitoral. Professor visitante na Technische Hochschule Nürnberg Georg Simon Ohm, Alemanha; na University of Applied Sciences of Linz, Upper Austria e na Universidade de Barcelona. Especialista em Genocídios pelo International Institute of Genocide and Human Rights Research (Zoryan Institute and University of Toronto). Autor da obra "Genocídio Indígena no Brasil: Desenvolvimentismo Entre 1964 e 1985" (Juruá, 2018). Coordenador do Núcleo de Direitos Indígenas e Quilombolas e do Núcleo da Memória, ambos da Comissão de Direitos Humanos da OAB/SP. Vice-Coordenador do Grupo de Pesquisas Territórios e Direitos Humanos (TDH). Coordenador do grupo de Pesquisas Justiça de Transição, Memória e Verdade (CNPQ) da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Membro da Comissão da Verdade de Osasco (2012-2014). Membro do GT DOI-CODI. ORCID 0000-0002-9955-186X. Link Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0429477617811762>.

## RESUMO

Nos atuais debates sobre justiça de transição, a busca por verdade e reparação das injustiças históricas, especialmente aquelas direcionadas a grupos marginalizados, desempenha um papel central. Dentro desse contexto, as Comissões da Verdade são reconhecidas como ferramentas fundamentais para a revelação e confrontação de violações de direitos humanos, possibilitando o enfrentamento de narrativas previamente esquecidas ou negligenciadas. Enquanto a Comissão Nacional da Verdade no Brasil, criada pela Lei 12528/2011 e instituída em 16 de maio de 2012, avançou significativamente na documentação dos crimes estatais durante a Ditadura, é pertinente ressaltar que existem lacunas investigativas persistentes no que diz respeito às populações indígenas. Este artigo propõe-se a analisar a relevância das comissões da verdade no contexto dos direitos humanos, com ênfase no seu impacto nos processos de reparação das comunidades indígenas. Para tanto, serão explorados os desafios e alcances enfrentados por essas comissões da verdade ao confrontar as violações dos direitos humanos contra os povos indígenas, realçando a urgência de confrontar oficialmente referidas injustiças. Adicionalmente, será enfatizado o papel crítico desempenhado pela arqueologia na investigação dos crimes ocorridos nos períodos colonial e neocolonial, esclarecendo a herança traumática legada por esses períodos e como a arqueologia pode contribuir para a busca da verdade e da justiça em prol das comunidades indígenas afetadas.

## PALAVRAS-CHAVE

Comissão Nacional Indígena da Verdade, Direitos Humanos, Comissões da Verdade, Arqueologia, Arqueologia Forense.

---

## ABSTRACT

In current debates on transitional justice, the pursuit of truth and reparation for historical injustices, especially those targeted at marginalized groups, plays a central role. Within this context, Truth Commissions are recognized as fundamental tools for the disclosure and confrontation of human rights violations, enabling the addressing of previously forgotten or neglected narratives. While the National Truth Commission in Brazil, established by Law 12528/2011 and instituted on May 16, 2012, has made significant progress in documenting state crimes during the dictatorship, it is pertinent to highlight that there are persistent investigative gaps regarding indigenous populations. This article aims to analyze the relevance of truth commissions in the context of human rights, with an emphasis on their impact on the processes of reparation for indigenous communities. To this end, the challenges and achievements faced by these truth commissions in confronting human rights violations against indigenous peoples will be explored, highlighting the urgency of officially addressing these injustices. Additionally, the critical role played by archaeology in investigating crimes that occurred during the colonial and neocolonial periods

## COMO CITAR ESTE ARTIGO

PLENS, Cláudia R.; PEREIRA, Flávio de Leão Bastos. Comissões da Verdade e Direitos Indígenas: Desvendando Injustiças Históricas por meio da Justiça de Transição e da Arqueologia. *Cadernos do Lepaarq*, v. XXI, n. 42, p. 06-36, Jul-Dez. 2024.

will be emphasized, elucidating the traumatic legacy left by these periods and how archaeology can contribute to the pursuit of truth and justice for affected indigenous communities.

**KEYWORDS**

National Indigenous Truth Commission, Human Rights, Truth Commissions, Archaeology, Forensic Archaeology.

## Introdução

[...] O desafio mais importante não é fazer história narrativa e 'dominar o passado' (vergangenheitsbewältigung), mas sim fazer história crítica e 'dominar o presente [...]' (HENRIQUES, 2007, p. 10)

A busca pela verdade e reconhecimento das injustiças históricas, especialmente aquelas perpetradas contra populações vulneráveis, emerge como um tema central nos debates contemporâneos sobre justiça de transição. Nesse contexto, em diversos países e ao longo da história recente, especialmente após a segunda guerra mundial, as Comissões da Verdade surgem como ferramentas essenciais na tentativa de reparar as violações de direitos humanos a partir da resignificação da história, proporcionando um espaço para que narrativas esquecidas ou ignoradas venham à tona.

De acordo com Hayner (2002, p. 11-14), a Comissão da Verdade é uma entidade de caráter temporário oficialmente autorizada pelo estado que se dedica à investigação e ao esclarecimento de padrões de eventos e violências políticas ocorridos no passado, abrangendo um determinado período a partir de análise de padrões de eventos com base em informações coletadas diretamente com a população afetada. Comissões da Verdade tem por objetivo atuar em transições políticas, abrindo espaço público para a discussão de assuntos anteriormente silenciados, com um forte intento de impulsionar reformas sérias. Em essência, elas buscam sanar as feridas de um passado traumático através da consecução de suas etapas, mais especificamente a partir da investigação da verdade histórica, da apuração da memória coletiva e pavimentando o caminho para a cura e reconciliação da sociedade.

Na América latina, o Brasil, comparado com Argentina e Chile (TORELLY, 2018, p. 03) foi o último país a estabelecer esse mecanismo essencial de justiça de transição, vale dizer, sua Comissão Nacional da Verdade (CNV), criada pela Lei nº 12.528/2011 (Brasil, 2011) e instituída em 16 de maio de 2012, com o escopo de proceder à apuração de graves violações aos Direitos Humanos cometidas entre 18 de setembro de 1946 e 5 de outubro de 1988, nos termos do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (CF/88) combinado com o artigo 1o. da referida Lei nº 12.528/2011.

Foram necessárias quase cinco décadas para o governo brasileiro iniciar efetivamente esse processo suprapartidário de revisão e análise crítica de sua história, especialmente no que se refere às violações de direitos humanos ocorridas durante o período da ditadura civil-militar (1964-1985). Tal movimento teve como objetivo principal esclarecer casos de mortes, torturas, desaparecimentos forçados e ocultação de cadáveres, revelando e tornando públicos os locais, estruturas, instituições, empresas e circunstâncias envolvidas nessas práticas (DIAS, 2013; COSTA & SILVA, 2017, p. 165).

Como resultado desse esforço, uma série de novas informações veio à tona, ao mesmo tempo em que versões anteriores foram revisitadas por meio de extensa pesquisa documental e

coleta de depoimentos. Todo esse material foi disponibilizado em arquivos abertos para acesso público, permitindo não apenas o esclarecimento dos fatos, mas, também, o resgate da memória e a promoção da verdade histórica sobre um período marcado por graves violações de direitos humanos no Brasil (BRASIL/CNV, 2014; COSTA & SILVA, 2017, p. 165).

Em relação às violações cometidas contra os povos originários, a CNV, após investigações realizadas durante seu mandato e sob relevante trabalho desenvolvido por Maria Rita Kehl e sua equipe, concluiu que as populações indígenas no Brasil foram alvo de graves violações de direitos humanos durante o período da ditadura militar (1964-1985). Em seu relatório final, divulgado em 2014, a CNV dedicou uma seção específica para discutir as violências cometidas contra os povos indígenas (Texto 5, Volume II, Textos Temáticos, BRASIL/CNV, 2014, p. 203), reconhecendo que estes foram submetidos a uma série de abusos, incluindo assassinatos, tortura, deslocamentos forçados, e a destruição de seus meios de subsistência.

Aspecto muito importante destacado pelo trabalho da Comissão Nacional da Verdade (CNV), diz respeito à sistematização das violações de direitos humanos a que foram submetidos os povos originários do Brasil, tal como informa a CNV em seu relatório: “Não são esporádicas nem acidentais essas violações: elas são sistêmicas, na medida em que resultam diretamente de políticas estruturais de Estado, que respondem por elas, tanto por suas ações diretas quanto pelas suas omissões” (BRASIL/CNV, 2014, p. 204).

Referida conclusão possui importante significado, uma vez que a sistematização pode implicar na “intenção” (*mens rea*) elemento jurídico subjetivo e psicológico indispensável para a tipificação de crimes lesa-humanidade, como o crime de genocídio (*dolo específico*) e crimes contra a humanidade, cometidos de forma ampla ainda hoje, em território brasileiro, contra mencionados povos.

A Comissão destacou que, nesse período, políticas de desenvolvimento nacional promovidas pelo regime militar, como a expansão da fronteira agrícola, a construção de grandes obras de infraestrutura, e a exploração de recursos naturais, levaram à invasão e ao desmatamento de territórios indígenas tradicionais. Tais ações resultaram em conflitos diretos com as populações indígenas, ocasionando mortes, desaparecimento forçado de membros de diversas comunidades, além de sua transferência forçada.

Além disso, o relatório da CNV assinala o papel de instituições do Estado, como o Serviço de Proteção ao Índio (SPI) e a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), que, ao invés de protegerem os interesses e direitos dos povos indígenas, muitas vezes agiram de forma conivente com os abusos cometidos, seja por ação direta ou por omissão.

A CNV concluiu que essas violações constituem graves violações dos direitos humanos e recomendou que o Estado brasileiro reconheça oficialmente sua responsabilidade pelos danos causados às populações indígenas durante o regime militar, além de promover medidas de reparação e de garantia de não repetição dessas violações.

Entretanto, o relatório também foi criticado. De acordo com Torelly (2018, p. 18), diferentemente das situações da Argentina e do Chile, onde as comissões da verdade foram estabelecidas

logo após o retorno à democracia, a Comissão Nacional da Verdade brasileira teve um papel distinto em um contexto único. Sua principal conquista inicial não foi a descoberta de novas informações, mas sim a organização sistemática do conhecimento já existente, reforçando a narrativa com evidências testemunhais e validando um relato de violações que o regime anterior havia tentado ocultar principalmente.

Se por um lado Rubens Valente em seu livro "Os Fuzis e as Flechas: História de Sangue e Resistência Indígena na Ditadura" ressalva o pioneirismo do trabalho da Comissão Nacional da Verdade quanto a questão indígena, por outro, o autor levanta importantes questionamentos sobre a inclusão de um capítulo dedicado aos indígenas no relatório final da CNV. Ele aponta para uma possível discrepância, observando que, embora o documento trate dos indígenas, isso acontece sem que eles sejam mencionados como o principal enfoque nas narrativas dominantes sobre o golpe e o regime militar. Isso, segundo ele, pode sugerir equivocadamente que as políticas repressivas exercidas pelos militares em várias ocasiões não afetaram as comunidades indígenas de maneira significativa (VALENTE, 2017, p. 10).

De acordo com outro pesquisador, Gilney Viana, a principal crítica refere-se à superficialidade com que a CNV abordou os crimes contra os indígenas. Ele destaca que a CNV não deu a devida atenção às especificidades das violências sofridas por camponeses e indígenas. Ainda de acordo com o pesquisador, o relatório final da CNV dedicou poucas páginas aos indígenas, o que reflete uma investigação limitada sobre os impactos da ditadura neste grupo (VALENTE, 2024).

Nesse diapasão, já tivemos a oportunidade de afirmar, que:

[...] Afinal, não se desenvolveu, no Brasil redemocratizado, o aludido e necessário processo de memorialização acerca do extermínio dos povos originários durante a ditadura civil-militar (período de análise da presente pesquisa), tendo prevalecido um estranho silêncio durante os governos redemocratizados [...] (PEREIRA, 2018, p. 40).

É importante ressaltar que a asserção acima se refere à não consolidação da memória histórica relacionada aos crimes da ditadura militar sobre os povos indígenas, sob a perspectiva da Justiça de Transição, conceito técnico estabelecido por Ruti Teitel, tida como a intelectual que primeiro estabeleceu uma definição de Justiça de Transição, enquanto resposta à violência de Estados autoritários ou decorrentes de guerra civis anteriores (SILVA, 2020, p. 177), consideradas suas etapas: efetivação da verdade histórica; memória coletiva; punição dos perpetradores; resarcimento das vítimas; reformulação das instituições do Estado e adoção de políticas de não-repetição.

Não tratamos, sob tal ótica, da memória enquanto termo no seu sentido sociológico, histórico, urbanístico etc.

Assim, por exemplo, é evidente que a memória da existência de um continente indígena é presente no subsolo de cada cidade brasileira ou, ainda, nos termos indígenas usados na língua portuguesa, no dia a dia. É necessário tal alerta, uma vez que interpretações equivocadas podem

ocorrer neste sentido.

Diante das lacunas históricas e da insuficiência de investigações detalhadas sobre as violências perpetradas contra os povos indígenas durante a ditadura militar e outros períodos no Brasil, bem como em face do pouco tempo disponibilizado por lei à Comissão Nacional da Verdade (CNV) para conclusão de seus trabalhos e apresentação de seu relatório, uma de suas principais recomendações foi, exatamente, a instalação de uma Comissão Nacional Indígena da Verdade exclusiva para o estudo das graves violações de direitos humanos contra os povos indígenas, visando aprofundar os casos não detalhados nos estudos realizados pela CNV (BRASIL/CNV, 2014, p. 253).

Essa nova comissão teria o objetivo específico de aprofundar as investigações sobre as atrocidades cometidas contra as populações originárias, abrangendo desde violações diretas, como homicídios, torturas, e deslocamentos forçados, até impactos mais amplos relacionados à destruição dos modos de vida tradicionais e à desestruturação cultural.

A expectativa é que, por meio de um trabalho mais focalizado e atento às particularidades das diferentes etnias indígenas, seja possível se conhecer melhor os crimes e as omissões do Estado brasileiro contra as populações indígenas. A iniciativa reflete uma crescente conscientização sobre a necessidade de adotar abordagens mais inclusivas e representativas na historiografia brasileira, reconhecendo os povos indígenas como protagonistas de sua própria história e como titulares de direitos que precisam ser integralmente respeitados.

Marcelo Zelic, um dos mais importantes defensores dos direitos dos povos indígenas da história recente do Brasil, era um dos principais articuladores junto ao novo governo eleito em 2022 de Luiz Inácio Lula da Silva, para a formação de uma Comissão Nacional Indígena da Verdade (CNIV).

Neste sentido, escreveu Zelic no Relatório da Violência Contra os Povos Indígenas do Brasil referente ao ano de 2022, publicado anualmente pelo Conselho Indigenista Missionário (CIMI), que (ZELIC, 2023, p. 274):

[...] A criação da CNIV por decreto do Executivo brasileiro, além de ser uma medida de cumprimento das recomendações recebidas por parte deste poder da República, aponta aos demais entes federativos e órgãos do Estado, a quem também são destinados o relatório final e as recomendações da CNV, a necessidade de um esforço conjunto de continuidade do processo de justiça de transição aos povos indígenas, para fazer frente às inúmeras repetições de graves violações de direitos humanos contidas no relatório final da CNV e as praticadas pelo último governo brasileiro entre 2019 e 2022, bem como à emergência civilizatória vivida no Brasil para o fortalecimento de nossa democracia. [...]

Ao ressaltar a necessidade de um esforço comum para apuração das violações dos direitos humanos não apenas apontadas pelo relatório da Comissão Nacional da Verdade (BRASIL/CNV, 2014), mas também para investigação dos crimes perpetrados contra as nações originárias pelo

governo de Jair Bolsonaro, Marcelo Zelic estabelece uma relação indissociável entre o passado e o presente.

Sob tal prisma, cumpre salientar que o Ministério Público Federal de Minas Gerais realizou, em 27 de outubro de 2022, audiência pública para recebimento de sugestões visando a criação da Comissão Nacional Indígena da Verdade, inclusive com a presença de Marcelo Zelic, dentre outros.

Na referida audiência pública, este coautor pôde apresentar algumas sugestões para a futura CNIV, dentre as quais: (i) que as investigações a serem desenvolvidas considerem a perspectiva de gênero, dada a histórica e hoje também crescente violência contra as mulheres indígenas; (ii) olhar atento às dinâmicas de violência que caracterizem crime de genocídio a partir das cosmologias e das identidades indígenas, não apenas tendo por paradigma os referenciais eurocentricos, inclusive considerando o etnocídio; (iii) que os trabalhos da futura CNIV atue também na fixação da conexão entre as dinâmicas de violência do passado, com aquelas do presente; (iv) que se tenha por objetivo claro a reformulação das instituições de Estado, com o escopo de consolidar a democracia também para os povos indígenas; e, (v) que a CNIV atue com vistas a estabelecer, de modo democrático e bem preservado, os repositórios com os arquivos apurados e a serem produzidos, especialmente diante da destruição de arquivos históricos ocorrida ao longo do governo Bolsonaro (PEREIRA, 2022).

A possibilidade de instalação de uma CNIV vem se convertendo em uma proposta cada vez mais viável. Tem sido objeto de discussão já há algum tempo, bem como sua operacionalidade, inclusive mediante propositura de organograma operacional apresentado pelo já mencionado Relatório da Violência Contra os Povos Indígenas, dados de 2022, pelo Conselho Indigenista Missionário (CIMI: 2023, 276).

Cumpre ressaltar que foi criado, mediante lançamento em 13 de setembro de 2024, o Fórum Povos Indígenas, Justiça, Verdade, Memória e Justiça, em Brasília, sob coordenação do Ministério Público Federal e sua 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (6ª CCR); da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB); do Instituto de Pesquisas Relacionais e da Universidade de Brasília (UNB). O Fórum, com prazo determinado para desenvolver seus trabalhos, tem por objetivo discutir estratégias e planos de trabalho, com foco na criação de uma Comissão Nacional da Verdade Indígena e na abordagem de questões como memória, verdade, reparação, não repetição e justiça para os povos originários. Ainda, constitui seu escopo (Fórum: Memória, Verdade, Reparação Integral, Não Repetição e Justiça para os Povos Indígenas, 2024):

[...] O Fórum: Memória, Verdade, Reparação Integral, Não Repetição e Justiça para os Povos Indígenas nasce com o objetivo de articular entidades dos povos indígenas, da sociedade civil, do poder público, da academia brasileira e de outras instituições nacionais e estrangeiras, para empreender um processo de análise e debate em torno de questões fundamentais que expliquem o histórico de violências e subtração de direitos sofridas pelos povos indígenas ao longo da história do Brasil, envolvendo práticas de

esbulho territorial, prisões arbitrárias, torturas, assassinatos de lideranças, massacres e etnocídios; e, em decorrência, ampliar o debate público em favor de um processo de memória, verdade, reparação integral, não repetição e justiça para os povos indígenas [...]

O Fórum: Memória, Verdade, Reparação Integral, Não Repetição e Justiça para os Povos Indígenas conta com a participação, além das entidades coordenadoras acima destacadas, também da Academia, organizações indígenas, organizações da sociedade civil, entidades e órgãos públicos, especialistas, militantes históricos e observadores internacionais (Fórum: Memória, Verdade, Reparação Integral, Não Repetição e Justiça para os Povos Indígenas, 2024).

O presente artigo, portanto, tem como propósito aprofundar a análise sobre a significância das comissões da verdade no âmbito dos direitos humanos, com um enfoque específico em seu impacto nos processos de reparação e adoção de políticas de não-repetição voltados para as populações indígenas, objetivos fundamentais e prementes.

Para tanto, serão investigados os desafios e sucessos enfrentados por tais comissões ao confrontarem as violações dos direitos humanos contra os povos indígenas, ressaltando a urgência em reconhecer e confrontar historicamente as injustiças perpetradas. Além disso, será dada uma ênfase especial ao papel crucial desempenhado pela arqueologia no processo de investigação dos crimes cometidos nos períodos colonial e neocolonial, que resultaram em etnocídio e genocídio, lançando luz sobre a herança traumática deixada por esses períodos. Essa abordagem interdisciplinar oferecerá uma perspectiva elucidativa sobre como a arqueologia pode contribuir de forma substancial para a busca da verdade e da justiça em favor das comunidades indígenas afetadas, reconstruindo suas narrativas históricas e fortalecendo seus direitos fundamentais a partir da busca e apresentação da materialidade dos crimes perpetrados contra os povos indígenas do Brasil, especialmente no período ditatorial militar.

### **Um olhar sistêmico sobre as violações dos Direitos Humanos dos Povos Indígenas desde a colonização até a atualidade**

As violações de direitos contra as populações indígenas não se limitaram ao período da ditadura militar, mas ocorreram de forma contínua e sistemática desde os primórdios da colonização do Brasil até os dias atuais. Ao longo da história, essas comunidades foram sujeitas a desapropriação de terras, violência física e cultural, violência sexual, escravidão, massacres e genocídios, resultando em um cenário de opressão que perdura ao longo dos séculos (PLENS, 2017; VALENTE, 2017; PEREIRA, 2018).

As práticas coloniais de exploração, apropriação de territórios e imposição de uma cultura dominante levaram à marginalização e desrespeito aos direitos fundamentais dessas populações. Mesmo nos dias atuais, as violações contra os povos indígenas persistem, seja pela negligência estatal na demarcação e proteção de terras indígenas, conflitos territoriais motivados por

interesses econômicos ou pela ausência de políticas públicas eficazes que assegurem o respeito e integridade dessas comunidades (PLENS, 2022).

Nos últimos anos vêm crescendo denúncias acerca da violência contra as populações indígenas, dentre eles, ressaltamos alguns trabalhos e seus/suas autores/as, tais como Claudia Andujar, renomada fotógrafa e ativista cujo trabalho dedicado à documentação e denúncia das violações de direitos humanos sofridas pelos povos indígenas, especialmente os Yanomami, é amplamente reconhecido. Outra obra fundamental é "A Queda do Céu" (2015), escrita por Davi Kopenawa, xamã Yanomami, em colaboração com o antropólogo Bruce Albert. Neste livro, são abordadas as lutas dos Yanomami contra a invasão de suas terras e os impactos do contato com a sociedade não indígena, proporcionando uma perspectiva sobre a resistência e os desafios enfrentados por esse povo.

Neste ponto é interessante ressaltar que o povo Yanomami, que hoje vem suportando mais um processo genocidário em razão da invasão de milhares de garimpeiros ilegais em suas terras, estimulados pelo governo Bolsonaro (2019-2022), é protagonista do único caso de genocídio indígena até hoje reconhecido e julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), conhecido como o "genocídio de Haximu", que completou trinta anos em 2023 (1993). (PLENS, 2022; AGÊNCIA BRASIL, 2023)

O contexto que atinge atualmente o povo Yanomami é de genocídio, especialmente gestado durante o governo de Jair Bolsonaro, razão pela qual já afirmamos, juntamente com Sylvia Steiner, que:

[...] A terrível situação humanitária sob a qual se encontra o povo Yanomami no Brasil, conforme noticiado amplamente em janeiro de 2023, e que vem chocando grande parte do país e do mundo, parece encontrar eco no passado: uma nação indígena (Yanomami), portanto, que já vivia em território brasileiro antes do surgimento do próprio Brasil, é deixada sob abandono pelo Estado, regido por uma Constituição que impõe sua proteção, enquanto órgãos do governo e milhares de garimpeiros ilegais decretam a morte de todo um povo por meio do envenenamento das águas e do solo; pela propagação da malária; pelas invasões e assassinatos [...] (STEINER & PEREIRA, 2023).

Os fatos falam por si e sugerem certa sistematização na proposição e adoção de medidas e "omissões" capazes de levar o povo indígena ao seu extermínio, tal como vem sendo denunciado há anos pelos próprios Yanomamis, pelos indigenistas, defensores dos direitos humanos e especialistas.

Plens (2022) descreveu recentemente como que desde o início da colonização até os dias atuais, as construções racializadas dos indígenas permitiram que essas populações fossem alvo de barbáries e desapropriações de direitos, legitimadas tanto pelo Estado quanto pela sociedade e que as inúmeras violações que as populações indígenas têm enfrentado ao longo do processo colonizatório no Brasil são reflexo de um histórico de suspensão do estado de direito e uso siste-

mático de terror e violência por parte das autoridades.

A não-demarcação das terras indígenas, tal como determinado pela Constituição Federal, bem como a verdadeira guerra legislativa e jurídica (lawfare) encetada contra os povos indígenas do Brasil, constituem das principais causas que contribuem para a supressão da base fundamental para a existência digna dos povos indígenas, assim como para a violação de inúmeros outros direitos das populações indígenas.

Ao longo da história, a espoliação de territórios indígenas resultou na perda de modos de vida, cultura, saúde e até mesmo de vidas inteiras dessas comunidades vulneráveis. A busca por lucro a curto prazo e interesses privados têm prevalecido sobre o bem-estar e os direitos coletivos das populações indígenas, gerando um ciclo de violência e desigualdade (PLENS, 2022).

Rubens Valente (2017) aborda temas relacionados ao impacto da colonização e resistência dos povos indígenas no Brasil, explorando as lutas e conflitos históricos entre os colonizadores armados de fuzis e os povos nativos com suas flechas. Sua obra destaca não apenas os aspectos históricos, mas também questões socioculturais, políticas e econômicas envolvidas nesse processo. Sob uma perspectiva sociológica (não apenas subsumida aos limites restritos da definição de genocídio registrada na Convenção Para Prevenção e Repressão ao Crime de Genocídio de 1948), os contextos acima podem conduzir à caracterização do delito de genocídio, uma vez que a supressão das bases culturais e econômicas dos povos originários possui o condão de lhes paralisar a capacidade de desenvolvimento relacional e social próprios de todos os grupos humanos.

A própria definição de Raphael Lemkin, o criador do termo “genocídio”, é considerada mais ampla, sob os seguintes termos (LEMKIN, 2017, p. 161):

[...] A destruição das fundações para a existência econômica de um grupo de cidadãos conduz, por necessidade, a uma paralisação do seu desenvolvimento, incluindo um retrocesso. O declínio do nível de vida cria dificuldades para cumprir os seus requisitos culturais e espirituais [...]

Em relação a tal ótica sociológica acerca do crime de genocídio, também Martin Shaw, estabelece sua crítica ao afirmar que recuperar a visão de Lemkin sobre genocídio é o início para efetivação de um estudo sério sobre este crime. Para Shaw, muitos autores posteriores a Lemkin atribuem à Convenção de 1948 o conceito de genocídio, afastando-se das proposições mais adequadas de Raphael Lemkin. De fato, o estabelecimento do elemento intencional (dolo específico; mens rea) como central para sua caracterização, afastou-se da concepção lemkiniana sobre genocídio.

Defende Shaw que a perspectiva subjetiva deve ceder lugar para a consideração à estrutura social genocida, portanto, às bases sociais estabelecidas e que são estratificadas sobre o genocídio, com condições e relações definidas entre perpetradores, entre vítimas e entre perpetradores e vítimas (SHAW, 2013, p. 134).

As proposições críticas de Shaw, dentre outros teóricos do genocídio, parecem apropriadas para a análise da situação de extermínio sofrida pelos povos indígenas no Brasil.

Neste sentido, foi proposto em outra obra (PEREIRA, 2018) uma revisão crítica da teoria do genocídio, explorando suas bases sociológicas e jurídicas. Desse modo, foi questionado os fundamentos estabelecidos após a Segunda Guerra Mundial, além de evidenciar sua insuficiência no âmbito internacional. Outrossim, foram destacadas as conexões históricas e colonialistas nos genocídios presentes ao longo do século XX, com foco sobre os povos indígenas no Brasil durante o regime ditatorial de 1964-1985, com destaque aos atos genocidas amparados por decisões estatais, sociais e políticas que afetaram profundamente a continuidade cultural e a vida desses povos. Documentos como o Relatório Figueiredo (1967) e o Relatório da Comissão Nacional da Verdade (BRASIL/CNV, 2014) evidenciam o contexto etnocida vivenciado pelos indígenas no Brasil.

Zema et al (2021), por sua vez, escreveram artigo analisando a eficácia reconciliatória e reparadora das Comissões da Verdade sob a perspectiva dos Estudos Críticos de Transições, além de examinar os obstáculos enfrentados ao implementar suas recomendações, observando que, apesar das promessas de mudança nas dinâmicas coloniais, tais Comissões da Verdade não conseguiram, ainda, lidar plenamente com a história passada e a persistência das violações estruturais que impactam as comunidades indígenas.

Compreender os crimes específicos cometidos contra as populações indígenas durante ao longo do tempo é fundamental, mesmo considerando a violência sistêmica e sistematizada ao longo dos séculos. Ao analisar essas violações desse período, torna-se possível identificar as atrocidades direcionadas aos povos indígenas, permitindo o reconhecimento da responsabilidade do Estado e seus agentes e garantindo justiça às vítimas e suas comunidades. Além disso, essa contextualização histórica mais detalhada contribui para uma compreensão mais ampla do desenvolvimento da opressão e subjugação dos indígenas ao longo do tempo.

O estudo dessas injustiças específicas serve como uma ferramenta poderosa para conscientização, educação, promoção de justiça e reparação, incentivando o respeito à diversidade cultural, a compreensão das consequências dos atos violentos e o engajamento na defesa dos direitos indígenas. Portanto, ao examinar de forma detalhada as violações contra os indígenas durante a ditadura, fortalecemos a luta por justiça, memória histórica preservada e prevenção de novas violações.

### **O contexto jurídico: explorando os conceitos de Genocídio e Etnocídio**

Do ponto de vista jurídico, a compreensão aprofundada dos conceitos de genocídio e etnocídio é essencial para a análise e o reconhecimento das violações mais graves dos direitos humanos, particularmente no que diz respeito às populações indígenas e minorias étnicas. Enquanto o genocídio se refere à destruição deliberada de um grupo étnico, racial, religioso ou nacional, o etnocídio trata-se da aniquilação de práticas culturais e identidades étnicas. Nesta sessão, bus-

camos explorar esses conceitos sob uma perspectiva legal, examinando sua definição, seus elementos característicos e sua relevância para a proteção e a promoção dos direitos das minorias étnicas dentro do contexto jurídico internacional e nacional.

Como já acima enfatizado, a Convenção Para Prevenção e Repressão ao Crime de Genocídio das Nações Unidas, de 1948, restringiu a visão de Raphael Lemkin, para a tipificação deste que é chamado de o crime dos crimes.

Dentre as restrições verificadas, também reiteradas pelo Estatuto de Roma, o genocídio cultural (etnocídio), foi também ignorado. Referidas restrições tiveram por fator impulsionador as negociações políticas do pós-guerra, especialmente segundo interesses norte-americanos e soviéticos, que podem ser melhor detalhados na obra de Samantha Power, *Genocídio: a Retórica Americana em Questão* (2004).

As restrições mencionadas tornaram a Convenção de 1948 uma norma internacional sem muita efetividade no mundo sob a guerra-fria, para muitos, uma convenção que mirava o passado, mas não o futuro, não apenas em razão do fato de que um dos meios mais eficazes para a completa eliminação das culturas indígenas é o seu apagamento cultural, mas também diante da exigência de que a prova do genocídio tem como elemento subjetivo indispensável, a demonstração da intenção do perpetrador em erradicar, da face da terra, o grupo humano alvo.

Cabe, inicialmente, uma breve explanação sobre o termo utilizado para destacar o genocídio cultural, ou seja, o etnocídio e que vem, ao longo dos anos, recebendo maior atenção, como já afirmamos:

[...] Nesse sentido, imprescindível se mostra a análise crítica realizada a seguir, sobre pontos de intersecção entre a teoria do genocídio e os processos que levam ao genocídio cultural ou etnocídio, cujo reconhecimento vem obtendo significativos avanços, como se pode inferir pelos advenços da apresentação do Informe Whitaker sobre Prevenção e Punição ao Crime de Genocídio das Nações Unidas; também pela adoção de instrumentos de Soft Law, como a Declaração de San José da Costa Rica (1981), da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), reconhecendo o etnocídio como violação ao Direito Internacional; ou, ainda, pelos estudos e proposições acadêmicas inter e multidisciplinares na direção de focar a análise do fenômeno genocida mais nas dinâmicas de extermínio do que nos perfis dos grupos vitimados [...] (PEREIRA, 2018, p.57-58).

Além dos documentos de soft-law acima mencionados, como Relatório Whitaker (ONU, 1985) produzido no âmbito das Nações Unidas ou a Declaração da UNESCO de 1981 e que reconhece o etnocídio como genocídio cultural, o conceito de etnocídio vem se consolidando ao longo do tempo. Pierre Clastres oferece sua definição (CLASTRES, 2014, p. 78) sob os seguintes parâmetros:

[...] Se o termo genocídio remete à ideia de ‘raça’ e à vontade de extermínio de uma minoria racial, o termo etnocídio aponta não para a destruição física dos homens (caso em que se permaneceria na situação genocida), mas para a destruição de sua cultura. O Etnocídio...é a destruição sistemática dos modos de vida e pensamento de povos diferentes daqueles que empreendem essa destruição...o genocídio assassina os povos em seu corpo, o etnocídio os mata em seu espírito. Em ambos os casos, trata-se sempre de morte, mas de uma morte diferente [...] (Grifamos).

O etnocídio implica na supressão de uma cultura, por outra. Referida constatação encontra-se presente também em outra lição de Raphael Lemkin, em sua clássica obra onde cria o termo “genocídio”, *Axis Rule in Occupied Europe: Laws of Occupation, Analysis of Government, Proposals for Redress (Foundations of the Laws of War)*, na qual Lemkin ensina, de modo muito pertinente e relacionada também à tragédia indígena no Brasil, que o genocídio não se caracteriza exclusivamente pelo extermínio físico, mas também por outras dinâmicas de anulação, nos seguintes termos (LEMKIN, 2017, p. 153-154):

[...] o genocídio não significa a destruição imediata de uma nação, exceto quando é realizado por meio do assassinato em massa de todos os membros de um país. Deve ser entendido como um plano coordenado de diferentes ações, cujo objetivo é a destruição das bases essenciais da vida de grupos de cidadãos, buscando aniquilar os próprios grupos. Os objetivos de tal plano seriam a desintegração das instituições políticas e sociais, cultura, linguagem, sentimentos de patriotismo, religião e existência econômica de grupos nacionais, e a destruição da segurança, liberdade, saúde, dignidade pessoal e, até mesmo da vida de indivíduos pertencentes a esses grupos...O genocídio tem duas etapas: uma, a destruição do padrão nacional do grupo oprimido; a outra, a imposição do padrão nacional do opressor. Sucessivamente, essa imposição pode ser realizada sobre a população oprimida a quem é permitida permanecer no lugar, ou apenas sobre o território após a remoção da população e com a posterior colonização da área pelos mesmos cidadãos da nação opressora [...] (Grifamos)

A abordagem acima representa um dos aspectos centrais da crítica dos *genocide scholars* ao vigente direito penal internacional e sobre seu conceito de genocídio, uma vez que não possui o condão de incidir sobre as dinâmicas mais conhecidas que marcaram - e ainda marcam - os genocídios ocorridos pós-1945, salvo exceções. Na realidade, em parte, em vista de manter como paradigma, para sua definição, o modelo eurocêntrico de genocídio plasmado pela tragédia do Holocausto, em que a intenção dos nazistas em erradicar todo o povo judeu e sua cultura, onde quer que se encontrassem no planeta.

A experiência histórica comprova que um dos meios mais eficazes para se erradicar um povo da própria esfera visível da humanidade consiste exatamente em anular seus referenciais

culturais, aliás, como fizeram também os nazistas, fator que faz reforçar a crítica diante da eliminação do motor cultural das causas que autorizam a caracterização do crime de genocídio.

O etnocídio, assim, implica no genocídio cultural e tem por essência dois fatores indissociáveis do fenômeno: (i) pressupõe a inferioridade das culturas a serem apagadas e, portanto, posteriormente assimiladas (assimilacionismo); e, (ii) que somente a cultura ocidental deve prevalecer e predominar. Pierre Clastres, uma vez mais, elucida tais pressupostos do etnocídio (CLASTRES, 2014, p. 80).

[...] A espiritualidade do etnocídio é a ética do humanismo. O horizonte no qual se destacam o espírito e a prática etnocidas é determinado segundo dois axiomas. O primeiro proclama a hierarquia das culturas: há inferiores e superiores. Quanto ao segundo, ele afirma a superioridade absoluta da cultura ocidental. Portanto, esta só pode manter com as outras, e em particular com as culturas primitivas, uma relação de negação. Mas trata-se de uma negação positiva, no sentido de que ela quer suprimir o inferior enquanto inferior para içá-lo ao nível do superior. Suprime-se a indianidade do índio para fazer dele um cidadão brasileiro [...]

Não sem razão, Raphael Lemkin, em sua obra, após definir o genocídio, também acrescenta, no capítulo IX de sua obra, que outro termo poderia ser usado para a mesma ideia, a saber, etnocídio, composto pela palavra grega *ethnos* – nação – e a palavra latina *cide*; Por “genocídio” entendemos a destruição de uma nação ou de um grupo étnico (LEMKIN, 2009, p. 153).

Ressalte-se que o termo etnocídio ganhou maior popularidade com a apresentação de resolução, no Congresso Internacional de Americanistas realizado em Stuttgart (Alemanha) no ano de 1968, de críticas aos Estados americanos em vista das violações aos direitos dos povos indígenas.

Para Caleffi, referida ação de Jaulin levou a popularização do termo etnocídio, o qual entende-se como todo o ato que conduz a degradação ou desaparecimento da cultura indígena (nativa) de qualquer parte do mundo (CALEFFI, 2003, p. 5).

A despeito do descompasso entre as clássicas definições legais vigentes para genocídio e o conceito de etnocídio, com suas abordagens sociológicas mais próximas à realidade; e, considerando-se, ainda, a evolução no pensamento jurídico imposta até mesmo pelos novos e urgentes desafios existenciais postos diante da humanidade, somadas às mentalidades mais abertas às concepções biocêntricas que têm na natureza uma entidade titular de direitos (e não, apenas, “objeto” de direito segundo as concepções jurídicas mais tradicionais), fato é que novos desdobramentos do direito penal internacional permitem antever as futuras discussões centrais relacionadas à própria sobrevivência da humanidade, como por exemplo, a definição e a tipificação do crime de ecocídio, isto é, a destruição sistemática da biodiversidade com tais proporções que ficam inviabilizadas as formas de vida dela dependentes, incluída neste rol, a própria humanidade.

Sem os povos indígenas, não haverá humanidade.

### **Perspectivas Globais: o papel das Comissões Nacionais da Verdade e seus impactos nas Populações Indígenas**

A Argentina foi o berço da primeira reconhecida "comissão da verdade" em 1983, embora na época tenha sido chamada de CONADEP, a Comissão Nacional sobre os Desaparecidos. A designação popularizada de "comissões da verdade" como termo específico surgiu quase uma década depois, após a conclusão das Comissões Nacionais de Verdade e Reconciliação no Chile e em El Salvador, respectivamente em 1990 e 1992 (HAYNER, 2002, p. 10).

Segundo Hayner, uma comissão da verdade é um órgão oficialmente autorizado ou empoderado pelo estado, focado em revisar eventos passados para investigar padrões ao longo de um período específico, interagindo amplamente com a população afetada para coletar suas experiências. Considerado um órgão temporário, busca concluir suas atividades gerando um relatório final (HAYNER, 2002, p. 13).

É importante destacar que as comissões da verdade não têm autoridade para deter indivíduos, nem autonomia para implementar suas recomendações independentemente. Geralmente, não possuem autoridade para obrigar a presença de pessoas para interrogatórios e atuam sem interferir nas funções do sistema judiciário. No entanto, apesar das limitações legais, possuem um escopo mais abrangente que as capacita a focar em padrões, origens e consequências da violência política, permitindo investigações e conclusões mais abrangentes do que as que se dariam na esfera judicial (HAYNER, 2002, p. 13).

O foco principal das comissões da verdade são as vítimas, frequentemente reunindo milhares de depoimentos e honrando essas verdades em um relatório oficial e público. Isso é muitas vezes considerado a primeira admissão do estado de que as reivindicações das vítimas são válidas e de que as atrocidades foram erradas (HAYNER, 2002, p. 13). A característica distintiva dessas comissões é a intenção de moldar a compreensão e aceitação públicas do passado do país, indo além da resolução de eventos específicos. Embora as comissões da verdade tenham eventualmente se voltado para a promoção da reconciliação, este aspecto não era inicialmente central em seus propósitos (HAYNER, 2002, p. 13).

Uma das metas essenciais de qualquer comissão da verdade é prevenir futuras violações de direitos e abusos. Isso pode ser alcançado interrompendo o ciclo de vingança e ódio entre ex-opositores, fomentando a reconciliação entre grupos antagônicos, que podem ter sentimentos intensos de ódio ou medo uns dos outros. Essas iniciativas buscam romper com a prática sistemática de violência (HAYNER, 2002, p. 182).

Diante da complexidade dos elementos envolvidos e da necessidade de abordar a recuperação de danos em larga escala, a reparação buscada por meio das comissões da verdade deve abranger diversas formas para além do apoio financeiro às vítimas (HAYNER, 2002, p. 182). Na prática, a maioria dessas comissões recomenda reformas nas forças armadas, na polícia, no

sistema judiciário e nos sistemas políticos, com a esperança de prevenir futuros abusos (HAYNER, 2002, p. 182).

O impacto de um processo de comissão da verdade reside em sua capacidade de fomentar a reconciliação em âmbitos nacionais e políticos, ao abrir diálogos sinceros sobre eventos passados contenciosos e permitir que uma comissão independente esclareça casos relevantes. Isso ajuda a dissipar tensões que poderiam prejudicar órgãos legislativos e entidades políticas, permitindo que facções contrárias governem juntas sem ressentimentos do passado. A memória histórica influencia a política atual, porém, se os pontos de conflito persistem, as relações políticas enfrentam desafios. Este é um elemento crucial em transições onde tensões latentes podem se transformar em sérios dilemas políticos, necessitando de uma abordagem atenciosa e inclusiva (HAYNER, 2002, p. 10, 182).

No plano individual, no entanto, a reconciliação é consideravelmente mais complexa e desafiadora de ser alcançada por meio de uma comissão nacional. Embora existam casos de processos de comissões da verdade que levaram diretamente ao perdão e à cura para alguns indivíduos, o conhecimento da verdade global ou mesmo a compreensão específica sobre seu próprio caso não garantem necessariamente que a vítima, ou seus familiares, se reconciliará com os perpetradores. O perdão, a cura e a reconciliação são processos profundamente pessoais, e as necessidades e reações de cada pessoa em relação à construção da paz e à revelação da verdade podem variar (HAYNER, 2002, p. 183).

A reconciliação não é um evento instantâneo. As pessoas não podem simplesmente decidir em um dia perdoar e esquecer. A maioria das vítimas está empenhada em um processo contínuo de reconciliação. Elas não buscam necessariamente vingança, porém não estão dispostas a ignorar completamente o que ocorreu. Elas demandam a verdade e tempo para refletir sobre ela. Muitas vezes, elas não estão preparadas para perdoar a menos que os perpetradores mostrem arrependimento e ofereçam medidas de reparação. As vítimas não estão prontas para participar de um processo de reconciliação a menos que compreendam melhor os eventos passados e as circunstâncias. Frequentemente, elas afirmam estar dispostas a perdoar, mas necessitam saber quem estão perdando e o motivo do perdão (HAYNER, 2002, p. 185).

### **Resultados de Comissões Nacionais da Verdade em prol da causa indígena**

A atuação das Comissões da Verdade (CV) ao redor do mundo aponta para o fato de que embora haja inúmeras limitações das CV, a importância crucial desses órgãos na investigação e esclarecimento das violações dos direitos humanos é vital, especialmente no que diz respeito aos povos indígenas. Exemplos emblemáticos, como a Comissão da Verdade e Reconciliação na África do Sul, liderada por Desmond Tutu, após o fim do apartheid, e investigações nas Filipinas, Guatemala, Canadá, Austrália e Peru, ilustram como essas comissões têm sido decisivas em reconhecer abusos históricos contra comunidades indígenas e recomendar ações para promover

justiça, reparação e inclusão.

A Comissão da Verdade e Reconciliação na África do Sul, liderada por Desmond Tutu, foi estabelecida após o fim do apartheid. A comissão investigou os abusos cometidos durante o regime segregacionista, incluindo violações dos direitos dos povos indígenas, como os Khoisan e os San. O relatório da comissão proporcionou um espaço para a narrativa das comunidades indígenas e recomendou ações para a reconciliação e a inclusão (REPORT OF THE SOUTH AFRICAN HUMAN RIGHTS, 2016).

A Comissão da Verdade e Reconciliação (CVR) enfrentou uma série de desafios, já que nem todas as partes no conflito a aceitaram. Altos escalões das forças armadas não cooperaram, sendo os soldados rasos e os que estavam enfrentando acusações que pediram amnistia. Políticos e líderes seniores não se candidataram. Alguns membros dos movimentos de libertação argumentaram que não precisavam de anistia, pois consideravam ter conduzido uma guerra justa. Foi preciso muito esforço para persuadi-los a participar do processo de amnistia (TUTU, 2023).

Um ponto fraco da CVR foi a falta de foco nas políticas e economia política do apartheid. Isso resultou em perpetradores suportando a culpa coletiva, enquanto beneficiários do apartheid escapavam da responsabilidade. O governo pós-Mandela demorou para implementar as recomendações da CVR, incluindo reparações, levando à desilusão de muitas vítimas. Houve poucos processos judiciais e altos funcionários das forças de segurança foram condenados a penas suspensas (TUTU, 2023).

Apesar das limitações, a CVR foi considerada internacionalmente bem-sucedida, destacando a importância da participação pública. As audiências públicas da CVR foram crucialmente importantes, permitindo vítimas e perpetradores serem ouvidos. A abordagem da CVR sul-africana foi inovadora, sendo um modelo para construir paz e justiça, responsabilizando violadores dos direitos humanos e promovendo reconciliação. Muitos países seguiram seu exemplo, estabelecendo comissões semelhantes na busca por justiça e paz (TUTU, 2023).

A Comissão da Verdade nas Filipinas (Comissão Presidencial sobre Desaparecimentos Forçados - (Presidential Committee on Human Rights – Disappearances) investigou casos de desaparecimentos forçados durante o regime de Ferdinand Marcos nas Filipinas. Muitos dos desaparecidos eram ativistas indígenas que lutavam pelos direitos das comunidades tribais. A comissão contribuiu para a identificação dos responsáveis e a busca por justiça para as vítimas indígenas (PILLAI, 2016).

O relatório da Comissão de Verdade e Reconciliação nas Filipinas confirmou que há, de fato, queixas legítimas, injustiças históricas, violações de direitos humanos e marginalização devido à desapropriação de terras. O relatório examina diferentes categorias de crimes, como violência sexual, deslocamento interno, recrutamento de crianças soldados, assassinatos extrajudiciais, tortura e desaparecimentos forçados, entre outros. O relatório destaca a falta de registros oficiais sobre violações de direitos humanos e do direito humanitário como uma lacuna importante (PILLAI, 2016).

Outra preocupação central relacionada ao conflito é a desapropriação de terras e seu impacto contínuo nas comunidades em Mindanao. A desapropriação de terras tem suas raízes no período colonial espanhol, americano e japonês. O relatório destaca a necessidade de investigações formais e responsabilização de todas as partes envolvidas nessas violações (PILLAI, 2016).

Além das violações de direitos humanos e do direito humanitário internacional, a TJRC destaca o impacto sobre as mulheres. O uso sistemático de estupro e violência sexual direcionados às mulheres das comunidades Moro e indígenas como forma de desestabilizar a comunidade é abordado. O papel cultural e de gênero na violência contra as mulheres é destacado, com exemplos de incidentes menos conhecidos (PILLAI, 2016).

A Comissão da Verdade e Reconciliação do Canadá investigou o sistema de escolas residenciais indígenas no país, onde crianças indígenas foram separadas de suas famílias e submetidas a abusos físicos, emocionais e culturais. O relatório da comissão destacou as violações dos direitos humanos cometidas contra essas crianças, reconhecendo o impacto intergeracional do trauma e fazendo recomendações para a reparação e reconciliação (ZEMA et al, 2011; CANADA, 2015a; CANADA, 2015b).

A Comissão da Verdade e Reconciliação da Guatemala (GUATEMALA - MEMORY OF SILENCE..., 1999) investigou os abusos ocorridos durante o conflito armado interno na Guatemala, incluindo massacres e violações dos direitos humanos contra comunidades indígenas. Seu relatório documentou as violações sofridas pelos povos indígenas e recomendou medidas de justiça, reparação e reconstrução do tecido social (ROSS, 2006).

No Peru, a Comissão da Verdade e Reconciliação investigou as violações dos direitos humanos ocorridas durante o período de violência política entre o Sendero Luminoso e o governo peruano. O relatório da comissão abordou as violações contra comunidades indígenas, incluindo deslocamentos forçados, massacres e abusos, e propôs ações para a reparação e o fortalecimento dos direitos indígenas (PERÚ, 2003).

A partir dos exemplos acima apontados, vemos que as comissões nacionais da verdade produziram resultados significativos sobre crimes perpetrados pelos Estados contra suas populações indígenas. Contudo, é igualmente notável, como notado por Pillai (2006) em relação ao caso das Filipinas, a escassez de ações governamentais efetivas para implementar medidas que abordem essas questões de forma abrangente. Ruti Teitel, em seu livro "Transitional Justice" (2000), aponta vários limites das Comissões Nacionais da Verdade. Alguns dos principais limites discutidos pela autora incluem a falta de poder de execução das recomendações das comissões, a ausência de cooperação por parte das autoridades ou indivíduos envolvidos nos crimes, a limitação de tempo e recursos para investigar totalmente os casos, a resistência política à implementação das recomendações e a dificuldade de reconciliar narrativas conflitantes sobre o passado. Esses desafios podem comprometer a capacidade das comissões de alcançar seus objetivos de promover a verdade, a justiça e a reconciliação após períodos de conflito ou regimes autoritários.

Essa lacuna na efetivação de medidas mitigadoras dos problemas enfrentados pelas populações indígenas revela uma falha crucial na justiça de transição. As limitações dessas comissões

são muitas vezes atribuídas à falta de suporte político e recursos adequados, bem como à resistência institucional à implementação de suas recomendações. Apesar disso, é importante ressaltar que a existência dessas comissões desempenha um papel fundamental na documentação, reconhecimento e memorialização dos crimes cometidos contra os povos indígenas, contribuindo para a construção de uma memória coletiva e para a sensibilização da sociedade em geral. Além disso, ao levantar questões e evidências cruciais, essas comissões podem criar pressão para a adoção de medidas mais eficazes no futuro, promovendo a justiça e a reconciliação em longo prazo.

De acordo com Ruti Teitel (2000), embora os limites existentes, as Comissões Nacionais da Verdade possuem largo alcance, por meio da promoção da verdade histórica ao documentar e esclarecer violações de direitos humanos ocorridas no passado, a criação de um registro oficial dos eventos traumáticos, a contribuição para a reconciliação nacional ao reconhecer o sofrimento das vítimas e responsabilizar os perpetradores, e o estabelecimento de bases sólidas para processos de justiça de transição e para prevenir a repetição de violações no futuro. Esses alcances refletem a importância das Comissões da Verdade em lidar com os legados de violações de direitos humanos e promover a construção de sociedades mais justas e pacíficas.

### **Comissão Nacional Indígena da Verdade no Brasil**

A colonização europeia impactou profundamente os povos indígenas das Américas, trazendo genocídio, doenças, escravidão, e diversas formas de opressão, cujos efeitos ainda são sentidos atualmente (PLENS, 2017; PEREIRA, 2018; PLENS et al, 2021; ZEMA et al, 2021; PLENS, 2022). No Brasil, o racismo, as desigualdades e a exclusão continuam a marcar as vidas indígenas, apesar das sistemáticas lutas por justiça e reparação dos povos indígenas que foram respondidas pelo Estado em forma de políticas de assimilação forçada e criminalização de protestos e resistência (ZEMA et al, 2021, p. 01).

A luta incessante dos indígenas pelas suas prerrogativas resultou no reconhecimento constitucional desses direitos, garantindo na Constituição a autonomia desses povos. Isto inclui o respeito aos seus estilos de vida, costumes e tradições, bem como o reconhecimento de suas terras, abandonando definitivamente o projeto de integração que anteriormente dominava a política indígena nacional.

Embora os direitos constitucionais dos povos indígenas estejam assegurados no papel, passados mais de 30 anos da promulgação da nova constituição brasileira, as previsões constitucionais não passaram do que Araujo Junior (2018, p. 90) chama de “cláusulas adormecidas”, que não foram colocadas em prática e encontram no poder judiciário um bloqueador das transformações sociais.

Práticas sob a perspectiva assimilacionista anteriores a Constituição Federal de 1988, continuam em vigor, impulsionando segmentos sociais não indígenas para áreas vizinhas aos te-

rritórios indígenas, ameaçando a saúde, modo de vida, inclusive com a subtração de recursos naturais, flora e faunísticos, essenciais para a manutenção da vida coletiva dos povos indígenas, embora a partir do princípio constitucional brasileiro de 1988, acerca da dignidade humana, são previstas posições jurídicas, com função de tutelar a condição existencial humana contra quaisquer violações ao seu âmbito de proteção (FENSTERSEIFER, 2008, p. 33).

Frente a esses desafios históricos e atuais enfrentados pelos povos indígenas no Brasil, evidenciados pelos impactos devastadores da colonização europeia a continuidade de práticas assimilacionistas e as políticas e práticas de desterritorialização, urge a necessidade de reafirmação e implementação efetiva das garantias constitucionais previstas desde 1988.

Apesar do reconhecimento legal de direitos fundamentais indígenas, a realidade demonstra uma lacuna significativa entre as cláusulas jurídicas e a efetivação dessas prerrogativas. Portanto, a constituição de uma Comissão Nacional Indígena da Verdade surge como uma medida essencial na transposição desse abismo. Esta comissão deve atuar na investigação e documentação dos abusos e violações de direitos históricos e contemporâneos contra os povos indígenas, servindo como um pilar para a justiça de transição.

A Comissão Nacional Indígena da Verdade tem o potencial de não apenas revelar as verdades e promover a reconciliação, mas, também, de instrumentalizar políticas públicas efetivas que resgatem as dívidas históricas e garantam a proteção e promoção dos direitos indígenas. Tal iniciativa se alinha ao princípio de dignidade humana, visando garantir a integralidade da existência desses povos, não como cláusulas adormecidas, mas como direitos ativamente protegidos e promovidos. A Comissão seria um passo fundamental na reversão das injustiças e na consolidação de uma sociedade verdadeiramente inclusiva e justa, com base no respeito às diferenças e na valorização dos povos indígenas como parte inalienável do tecido social brasileiro.

O contexto das reuniões em andamento sobre a potencial criação de uma Comissão Nacional Indígena no Brasil, tem sido objeto de intenso debate o formato que essa comissão deveria assumir. Uma das questões em pauta é se a comissão deveria ser composta exclusivamente por indígenas ou se também deveriam integrá-la acadêmicos e profissionais não indígenas. Além disso, outro ponto essencial discutido é a cronologia de investigação que tal comissão adotaria, considerando que a violência contra os povos indígenas não se limitou a um único período, como a ditadura militar, mas tem sido uma realidade sistemática desde o período colonial até os dias atuais. Dessa forma, o desafio reside em estabelecer uma abordagem que possa abranger e responsabilizar por essas violações históricas e contemporâneas, visando a verdade, justiça e reparação para as comunidades indígenas afetadas ao longo dos séculos.

O principal desafio enfrentado pelas comissões da verdade está na complexa missão de coletar, analisar e apresentar dados robustos e fidedignos sobre os eventos sob investigação. Essas comissões se dedicam a reunir evidências sólidas, testemunhos autênticos e realizar minuciosas análises a fim de reconstruir de forma imparcial e transparente os episódios históricos em questão.

A garantia da precisão e veracidade dessas informações assume papel crucial, pois a partir

delas é possível promover a verdade, assegurar a justiça e fomentar a reconciliação em sociedades que foram impactadas por violações de direitos humanos e injustiças passadas. Além disso, a documentação minuciosa de fatos, crimes e investigações desempenha um papel fundamental nesse processo, permitindo uma reconstrução precisa dos acontecimentos históricos e a responsabilização dos envolvidos. Nos casos em que a documentação é escassa, a arqueologia emerge como uma ferramenta essencial, capaz de realizar escavações detalhadas, analisar vestígios e empregar métodos científicos para revelar evidências tangíveis, mesmo em cenários nos quais os registros escritos são limitados. Dessa forma, a arqueologia se torna um aliado valioso na investigação de crimes complexos e antigos, contribuindo de maneira significativa para a busca da verdade e da justiça.

### **A Contribuição da arqueologia e da arqueologia forense em investigações de crimes do passado**

A análise de locais traumáticos e cenários de violência por meio de métodos arqueológicos é crucial para interpretação de eventos com base em evidências físicas e contextuais, possibilitando uma compreensão mais precisa dos fatos. A integração da arqueologia em investigações forenses e em outros contextos, através de técnicas forenses, resultou no surgimento de uma nova disciplina: a arqueologia forense.

Nesse sentido é importante enfatizar que o arqueólogo que atua na área forense deve ter conhecimento multidisciplinar para além da arqueologia tradicional como, por exemplo, na área da osteologia, legislação, ciências forenses (CONNOR, 2019, p. 41), procedimentos de coleta e salvaguarda de vestígios forenses e protocolos.

Dessa forma, associada ao arcabouço teórico e metodológico da arqueologia, a investigação conduzida pelo arqueólogo forense desempenha um papel fundamental ao auxiliar processos criminais, permitindo a identificação das vítimas e a reconstrução dos eventos, por meio da busca, recuperação, registro, análise, processamento e interpretação de diversas evidências materiais (MORAN, 2019, p. 9), possibilitando a reconstituição de eventos passados e a compreensão das circunstâncias envolvendo restos humanos e demais categorias de vestígios, nos mais variados contextos, tais como superfícies terrestres, subsolo, ambientes submersos, cenas de desastres em massa, incêndios e atos de terrorismo doméstico (PLENS & UBELAKER, 2022; PLENS & SOUZA, 2022).

A Arqueologia Forense não atua somente sobre vestígios enterrados, mas, também, em todo o contexto superficial, permitindo uma interpretação de diferentes vestígios em associação a identificação dos processos tafonômicos (efeitos físicos, químicos e biológicos que atuam na decomposição do corpo), que podem interferir nos vestígios (PLENS & SOUZA, 2022; PLENS & UBELAKER, 2022).

A interpretação do local de crime sob a sistematização dos dados a partir da perspectiva arqueológica possibilita a formulação de hipóteses com alta probabilidade condicionada aos

dados, ou exclusão delas, para a identificação dos processos de formação da cena investigada e as pessoas nela envolvidas.

Sob a fundamentação da arqueologia, o registro, a coleta e a identificação do material são fundamentais para a manutenção da cadeia de custódia do vestígio a ser entregue ao laboratório responsável pelas análises e a fim de fornecer informações que possam ser utilizadas juridicamente.

Desde 1970, os métodos da arqueologia tradicional vêm sendo aplicados em contextos forenses em vários países. No entanto, foi na década de 1980, com a formação de estudantes argentinos de medicina e arqueologia por Clyde Collins Snow, que a arqueologia forense ganhou destaque global. Esse treinamento levou à criação do Equipo Argentino de Antropologia Forense (EAAF), uma organização científica, não governamental e sem fins lucrativos, fundada em 1984 para investigar o desaparecimento de pessoas durante a ditadura. Nessa época, a arqueologia forense, intrinsecamente ligada à antropologia forense, começou a ser reconhecida internacionalmente, uma vez que, naquele contexto, os arqueólogos também se capacitaram em antropologia forense (PLENS & SOUZA, 2020).

Os alcances atingidos pela EAAF levaram à expansão da arqueologia e antropologia forenses a partir da década de 1990, por meio de investigações em comissões da verdade para esclarecimento de violações dos direitos humanos em diversas regiões do mundo, como no caso de Ruanda.

Durante a segunda fase da Guerra Civil de Ruanda, mais de 800.000 pessoas foram mortas e mais de 3 milhões tiveram que se refugiar. A Equipe de Arqueologia Forense que atuou no país encontrou 493 indivíduos em escavações iniciais, sendo que 70% dos corpos eram de mulheres e crianças, incluindo cerca de 140 crianças pequenas e bebês. O padrão de mortes violentas, caracterizado como execução sumária, foi fundamental como evidência para o julgamento e a condenação de indivíduos como Kayishema, sentenciado à prisão perpétua por genocídio contra a Humanidade no Tribunal Penal Internacional para Ruanda (ICTR), em um dos casos mais conhecidos como Rwandan Genocide. Os resultados da Arqueologia Forense, aliados aos da Antropologia Forense, não apenas permitiram a identificação das vítimas, mas também contribuíram significativamente para a condenação dos responsáveis pela violência empregada (PLENS & SOUZA, 2020).

Ademais, na América Latina a arqueologia forense como ferramenta de investigação em comissões nacional da verdade vem sendo de suma importância como em casos, por exemplo, da Argentina, Guatemala, El Salvador e Peru (JUHL, 2005, p.3), revelando a extensão das violações dos direitos humanos e oferecendo um caminho para a justiça e a memória.

Nos últimos anos, a arqueologia forense vem expandindo seu alcance para além da investigação de homicídios com corpos enterrados, sendo aplicada em uma variedade de contextos, incluindo desastres em massa, de origem criminosa ou natural, locais de tortura, crimes domésticos e de guerra, bem como na preservação do patrimônio histórico-cultural. Esta disciplina tem sido cada vez mais reconhecida e utilizada para trazer à tona verdades obscurecidas e buscar

justiça em situações complexas (PLENS & SOUZA, 2022). Esse desenvolvimento mostra como a arqueologia forense está evoluindo e se adaptando para atender às demandas de uma sociedade em constante transformação.

O objetivo da arqueologia forense em diferentes cenas de investigação é, portanto, associar informações do ambiente, dos objetos e pessoas envolvidas, de modo a fornecer elementos que estabeleçam a relação entre os diferentes atributos a partir do observador *in loco*, das conexões ou associações que a posteriori não serão mais possíveis de serem realizadas.

Os resultados científicos, humanitários e jurídicos da aplicação da Arqueologia Forense podem ser inúmeros; como no auxílio do processo de identificação das vítimas e reconstituição dos eventos por meio da interpretação das áreas de concentração dos vestígios de diferentes naturezas, objetos e remanescentes humanos. Além disso, as intervenções arqueológicas também podem contribuir para fundamentar e aprimorar as regras e regulamentos padrões de segurança em relação a diferentes cenas investigadas ou desastres.

Embora o potencial da arqueologia forense para atuação conjunta com a reconstrução de cenas investigadas por policiais, ainda são raros os países onde a polícia atue conjuntamente em investigações cotidianas. Entre os quatro países que desenvolvem a Arqueologia Forense, Inglaterra, Escócia, EUA e Austrália, uma formação mais consolidada ocorre na Inglaterra onde a associação da arqueologia e geofísica forense vem ajudando em inúmeras investigações (PLENS & SOUZA, 2022).

No Brasil, embora na última década a arqueologia esteja em pauta em diferentes áreas acadêmicas e forense, ela ainda é confundida com a antropologia forense, outro campo do conhecimento, e seu emprego dentro das investigações criminais ainda é inexistente.

Os cursos de graduação em arqueologia no Brasil não possuem até o momento disciplinas de Arqueologia Forense em suas grades curriculares, em consequência, nem tampouco há, ainda, profissionais habilitados para atuar plenamente nessa área, justamente por falta de formação adequada e no cenário investigativo da polícia, não há o ingresso do arqueólogo em seu corpo técnico legal, conforme o art. 159 do CPP e a Lei no 12.030/2009 (PLENS & SOUZA, 2022).

Contudo, dado que a Antropologia Física ou Biológica foi bastante desenvolvida na arqueologia brasileira, principalmente remontando ao curso de Arqueologia da Universidade Estácio de Sá, ativo dos anos 1970 ao ano 2000, onde professores ligados ao Museu Nacional do Rio de Janeiro e a Fundação Nacional Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) formaram profissionais que atuam hoje na área da Arqueologia Biológica em diferentes instituições, e a paralela ausência de cursos de antropologia forense no contexto brasileiro, em 2014, o Grupo Trabalho Perus (GTP), grupo interinstitucional sediado na Universidade Federal de São Paulo, à luz do exemplo da Equipe Argentina de Antropologia Forense (EAAF) e Equipe Peruana de Antropologia Forense (EPAAF), contratou profissionais da arqueologia, para além dos professores de arqueologia voluntários, para a análise dos remanescentes humanos. Este cenário contribuiu para que a confusão entre as duas áreas de conhecimento se estabelecesse.

A partir de então, o tema de arqueologia forense tem sido mencionado em diferentes con-

textos em congressos, encontros e publicações acadêmicas, geralmente, se referindo erroneamente à antropologia forense e não propriamente à arqueologia forense.

Como já citado em outro artigo que tratou justamente de esclarecer o que é ou não é antropologia e arqueologia forenses (PLENS & SOUZA, 2020, p. 170), a antropologia forense é a aplicação de pesquisa e técnicas antropológicas para a resolução de questões médico-legais com a finalidade da realização da identificação humana (NAWROCKI, 2006, p. 1). A antropologia forense analisa ossos humanos para estimar sexo, idade, estatura e ancestralidade para a identificação de pessoas, para além dos traumas, com objetivos forenses, ou seja, casos que possam ser devidamente judicializados.

A arqueologia forense, por sua vez, de acordo com Melbye & Jimenes (1997), visa a localização de todas as evidências físicas *in situ*, horizontal e verticalmente, identificação dos vestígios ou evidências importantes por meio de marcações e registros de número em campo, registro e produção de documentação de estruturas em campo que não poderão ser preservadas e/ou coletadas, registro fotográfico, por meio de vídeos a cena investigada, e confecção e preenchimento de formulário de cadeia de custódia que registrará todas as pessoas, com data e horário, que tiveram acesso às evidências sob devidas autorizações - entrada e saída - (PLENS & SOUZA, 2022).

No Brasil, embora não exista uma formação específica em Arqueologia Forense, há uma disciplina no âmbito do curso de especialização em "Antropologia Forense e Direitos Humanos" que ocorreu de 2017 a 2023 e atualmente no curso "Antropologia Forense e Técnicas de Arqueologia Aplicadas à Ação Forense Humanitária", na Universidade Federal de São Paulo. Esses cursos são coordenados pela autora.

Paralelamente ao crescente interesse de peritos oficiais no tema da arqueologia forense, no âmbito acadêmico, tem surgido a aplicação da arqueologia forense para pesquisa de crimes da ditadura brasileira (1964-1985), a partir de projetos internacional e nacional, como a investigação de violações de direitos humanos contra comunidades indígenas Xavante, no MT (PLENS et al, 2021) e, posteriormente, tendo em vista as possibilidades de desdobramentos da investigação arqueológica com aplicação de técnicas forenses, a pesquisa do DOI-Codi/SP, um dos maiores centros de repressão da época da ditadura (PLENS et al, 2024).

Esses estudos evidenciam o papel crucial da arqueologia forense na busca pela verdade e na justiça histórica para as vítimas desses períodos conturbados da história brasileira.

Como visto ao longo desse subcapítulo, a arqueologia forense geralmente é aplicada em três frentes: humanitária, legal e histórica (JUHN, 200, p. 54), desempenhando importante papel na promoção e proteção dos direitos humanos em situações de violações e abusos. Em termos humanitários, busca-se garantir a dignidade e o respeito pelas vítimas, proporcionando assistência e reparação quando necessário. Do ponto de vista legal, tem-se por finalidade a responsabilização de perpetradores, buscando justiça e garantindo que não haja impunidade para crimes cometidos e, por fim, no âmbito histórico, busca-se documentar e preservar a verdade sobre violações passadas, contribuindo para a construção de narrativas precisas e educativas sobre os eventos que ocorreram.

Por todas as razões apresentadas, a arqueologia forense tem exercido um papel significativo no êxito de comissões da verdade nacionais e internacionais, tribunais de direitos humanos, cortes criminais e tribunais em todo o mundo, contribuindo para a busca da verdade e justiça nesse contexto (JUHN, 2005, p. 53). A análise detalhada de evidências físicas, como restos mortais e vestígios de violência, tem sido essencial para a reconstrução de eventos passados e a identificação de possíveis autores de crimes contra a humanidade.

Essas evoluções e potencial da arqueologia forense em contexto de lugares de violência e memórias traumáticas ressaltam a crescente importância da disciplina como uma ferramenta poderosa na busca pela verdade, justiça e reconciliação em sociedades impactadas por conflitos e violações dos direitos humanos. Este campo interdisciplinar revela-se fundamental não apenas na identificação de vítimas e na reconstrução de eventos passados, mas também na criação de narrativas mais abrangentes e empáticas sobre a história e as experiências das pessoas afetadas por esses traumas.

Com os avanços tecnológicos da última década, o estudo de casos históricos através de métodos avançados tornou-se possível, permitindo uma revisão crítica e detalhada de eventos e oferecendo novas evidências e perspectivas. Nesse sentido, a convergência entre a criminalística e a arqueologia forense exerce um papel fundamental na investigação de locais associados a eventos traumáticos, especialmente aqueles caracterizados por violência extrema. Isso possibilita uma análise minuciosa de crimes tanto do passado quanto do presente. No contexto brasileiro, é crucial que a academia se dedique a expandir o campo da arqueologia forense, integrando métodos forenses em suas pesquisas acadêmicas e possíveis contribuições para investigações policiais. Tal abordagem é indispensável para uma compreensão mais profunda de eventos históricos e de violações de direitos humanos. Essa interação entre disciplinas distintas não apenas aprimora a resolução de crimes do passado, como também sublinha sua importância na resolução de questões criminais contemporâneas.

### **Considerações finais**

O genocídio e o etnocídio praticados contra os povos indígenas do Brasil desde a ocupação do atual território brasileiro, pelos portugueses, em 1500, jamais foi realmente conhecido pela sociedade brasileira e, por via de consequência, o extermínio físico e cultural, além dos estereótipos colonizadores, bem como o epistemicídio calculado, tornaram as milhares de culturas indígenas que existiram no Brasil e que, heroicamente, sobreviveram aos dias atuais, invisíveis em relação ao acesso à cidadania plena, bem como às políticas públicas necessárias para que a democracia multicultural brasileira não fosse uma visão apenas presente nas páginas da Constituição Federal de 1988, mas também uma realidade em nosso país.

A despeito das dificuldades enfrentadas no Brasil e por sua sociedade em relação à efetivação de todas as etapas que compõem o processo de Justiça de Transição, o trabalho desen-

volvido por sobreviventes e familiares de mortos e desaparecidos na ditadura, bem como por profissionais de distintas áreas do conhecimento vem surtindo bons frutos, ainda que distantes de um cenário ideal de conhecimento e enfrentamento do passado.

Dentre tais áreas, a arqueologia forense constitui ferramenta essencial, uma vez que além de viabilizar a produção da materialidade dos crimes lesa-humanidade cometidos contra a sociedade brasileira pelo regime de exceção e que podem nutrir as medidas legais e judiciais necessárias à realização da justiça, muitas vezes possibilita às famílias de entes queridos desaparecidos o conforto há tanto desejado de receber os restos mortais de seus entes amados, encerrando assim um luto de décadas.

Eis um dos efeitos principais da Justiça de Transição: a pacificação social e a consequente consolidação do regime democrático. Daí porque, em relação aos povos indígenas do Brasil, dentre as várias recomendações propostas pela Comissão Nacional da Verdade, a criação de uma Comissão Nacional Indígena da Verdade se revela medida imperiosa para o Estado brasileiro proceda à necessária e cabível reparação aos seus povos originários.

### Referências bibliográficas

- AGÊNCIA BRASIL. Massacre de Haximu completa 30 anos em agosto, 2023. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-02/massacre-de-haximu-completa-30-anos-em-agosto>. Acesso em 6 abril 2024.
- ARAUJO JUNIOR, Julio José. Direitos territoriais indígenas: uma interpretação intercultural. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2018.
- BRASIL. Comissão Nacional da Verdade (CNV). Relatório da Comissão Nacional da Verdade. Disponível em <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/>. Acesso 5 abril 2024.
- BRASIL. Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI). Disponível em <https://www.gov.br/funai/pt-br>. Acesso em 5 abril 2024.
- BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia Para Assuntos Jurídicos. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12528.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12528.htm). Acesso 5 abril 2024.
- CALEFFI, Paula. "O que é ser índio hoje?" A questão indígena na América Latina/Brasil no início do século XXI. Diálogos Latinoamericanos. Aarhus Universitet: Aarhus/Dinamarca, núm. 7, p. 20-42, 2003. Disponível em <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.redalyc.org/pdf/162/16200702.pdf>. Acesso 6 abril 2024.
- CANADA. Truth and Reconciliation Commission (TRC). Honouring the Truth, Reconciling for the Future: Summary of the Final Report of the Truth and Reconciliation Commission of Canada, 2015a. [http://www.trc.ca/assets/pdf/Honouring\\_the\\_Truth\\_Reconciling\\_for\\_the\\_Future\\_July\\_23\\_2015.pdf](http://www.trc.ca/assets/pdf/Honouring_the_Truth_Reconciling_for_the_Future_July_23_2015.pdf). Acesso 1 de abril 2024.
- CANADA. Truth and Reconciliation Commission (TRC). Calls to Action, 2015b. <http://trc.ca/assets/>

- pdf/Calls\_to\_Action\_English2.pdf. Acesso 1 de abril 2024.
- CLASTRES, Pierre. *Arqueologia da Violência*. São Paulo, Cosac Naify, 2014.
- CONNOR, Melissa A. Professionalism in Forensic Archaeology: transitioning from “Cowboy of Science” to “officer of the Curt”. In: MORAN, Kimberlee Sue & GOLD, Claire L. (eds.). *Forensic Archaeology. Multidisciplinary Perspectives*. Cham: Springer, p. 33 - 42, 2019.
- CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). *Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil - Dados de 2022, 2022*. Disponível em <https://cimi.org.br/2023/07/relatorioviolencia2022/>. Acesso em 6 abril 2024.
- COSTA, Alessandra Sá Mello; Silva, Marcelo Almeida de Carvalho. *Novas Fontes, Novas Versões: Contribuições do Acervo da Comissão Nacional da Verdade*. *Rev. adm. contemp.* 21 (02), p. 163-183, 2017.
- DIAS, Reginaldo Benedito. *A Comissão Nacional da Verdade: disputa da memória sobre o período da ditadura e o tempo presente*. *Patrimônio & Memória*, 9(1), p. 71-95, 2013.
- FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito*. Porto Alegre: Livr. Do Advogado, 2008.
- FÓRUM: MEMÓRIA, VERDADE, REPARAÇÃO INTEGRAL, NÃO REPETIÇÃO E JUSTIÇA PARA OS POVOS INDÍGENAS. *Quem Somos*. Disponível em <https://www.forumjtpi.org.br/quemsomos>. Acesso em 1º de dezembro de 2024.
- FÓRUM: MEMÓRIA, VERDADE, REPARAÇÃO INTEGRAL, NÃO REPETIÇÃO E JUSTIÇA PARA OS POVOS INDÍGENAS. *Sobre*. Disponível em <https://www.forumjtpi.org.br/>. Acesso em 1º de dezembro de 2024.
- GUATEMALA - MEMORY OF SILENCE: Report of the Commission for Historical Clarification: Conclusions and Recommendations. Comisión para el Esclarecimiento histórico (Guatemala). Science and Human Rights Program of the American Association for the Advancement of Sciences, 1999.
- HAYNER, Priscilla B. *Unspeakable Truths: Facing the Challenge of Truth Commissions*. New York: Routledge, 2002.
- HENRIQUES, Mendo Castro. *Hitler e os Alemães*. São Paulo: Ed. É Realizações, 2007.
- JUHL, Kirsten. *The Contribution by (Forensic) Archaeologists to Human Rights Investigations of Mass Graves*. *AmS-NETT 5*, Stavanger, 2005.
- KOPENAWA, Albert; BRUCE, Davi. *A queda do céu: Palavras de um xamã yanomami*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.
- LEMKIN, Raphael. *A Europa Sob o Domínio do Eixo*. Buenos Aires, Del Rey, 2017.
- MELBYE, Jerry; JIMENEZ, Susan B. Chain of custody from the field to the courtroom. In: HAGLUND, William D.; SORG, Marcela H. (eds.). *Forensic taphonomy: The postmortem fate of human remains*. Boca Raton, FL: CRC Press, p. 65 - 74, 1997.
- MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). *Audiência Pública - Criação de Comissão Nacional Indígena da Verdade*. MPF/MG. 27.10.2022. Disponível em [https://www.youtube.com/live/CVAB7a-8HPhQ?si=8iewGb\\_qC6WXWchG](https://www.youtube.com/live/CVAB7a-8HPhQ?si=8iewGb_qC6WXWchG). Acesso em 6 abril 2024.

- NAWROCKI, Stephen P. *An Outline of Forensic Anthropology*. University of Indianapolis Archeology & Forensics Laboratory (<http://archlab.uindy.edu>), 2006.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Special Rapporteur on Prevention and Punishment of the Crime of Genocide*. Disponível em <https://digitallibrary.un.org/record/108352?v=pdf>. Acesso 6 abril 2024.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. *Declaración de San José*. San José da Costa Rica, dez. 1981. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0004/000499/049951so.pdf>>. Acesso 6 abril 2024.
- PERÚ. COMISIÓN DE LA VERDAD Y RECONCILIACIÓN INFORME FINAL, 2003. <https://www.cverdad.org.pe/ifinal/index.php>. Acesso em 07 de abril de 2024.
- PEREIRA, Flávio de Leão Bastos. *Genocídio Indígena no Brasil: Desenvolvimentismo Entre 1964 e 1985*. Curitiba: Juruá, 2018.
- POWER, Samantha. *Genocídio: a Retórica Americana em Questão*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.
- PILLAI, Priya. Instituto de Mulheres, Paz e Segurança da Universidade de Georgetown. *The Report of the Philippine Transitional Justice and Reconciliation Commission: Amplifying the Voices of Women*, 2016. Disponível em: <https://giwps.georgetown.edu/the-report-of-the-philippine-transitional-justice-reconciliation-commission-amplifying-the-voices-of-women/>. Acesso em 01 de abril de 2024.
- PLENS, Cláudia R. (ed.). *Objetos, Paisagens e Patrimônio: Arqueologia do Colonialismo e as pessoas de Guarulhos*. São Paulo: Annablume/FAPESP, 2017.
- PLENS, Cláudia R. & SOUZA, Camila Diogo de. *Arqueologia Forense: Um balanço crítico da disciplina, suas abordagens e contribuições*. In: AMADEO, J. (org.). *Violência de Estado: Direitos humanos, justiça de transição e antropologia forense*. São Paulo: FAP-UNIFESP, p. 455-484, 2019.
- PLENS Cláudia R., SOUZA Camila Diogo. *O que é e o que não é Antropologia e Arqueologia Forense: considerações sobre as aplicações da Bioantropologia nas Ciências Forenses*. *Tessituras, Pelotas*, V8, N.2, p. 169 – 181, 2020.
- PLENS, Cláudia R., SOUZA, Camila D., ROKSANDIC, Ivan, GÓRKA, Katarzyna, ROKSANDIC, Mirjana. *Surviving the Contact. The Xavante and the Demographic Impact of Epidemics on Brazilian Indigenous People from Colonization to the Military Dictatorship*. *Cadernos Do LEPAARQ (UFPEL)*, 18(35), p. 146-173, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.15210/lepaarq.v18i35.19974>. Acesso em 01 de abril de 2024.
- PLENS, Cláudia R. *Política de violações de direitos humanos que culminam na retirada sistêmica do direito à vida das populações indígenas no Brasil*. In: Plens, C. R. (coord.) *Direitos Humanos sob a perspectiva do direito à vida, da Antropologia Forense e da Justiça no caso de violações*. São Paulo: Editora Annablume, p. 345 - 357, 2022.
- PLENS, Cláudia R.; SOUZA, Camila D. *Arqueologia Forense: dos procedimentos técnicos à interpretação dos eventos*. In: Machado, Carlos Eduardo Palhares; Deitos, Alexandre R.; VELHO, Jesus Antonio; Cunha, Eugênia. (Org.). *Tratado de Antropologia Forense*. São Paulo: Editora Millenium, p. 229 – 258, 2022.

- PLENS, Cláudia R.; UBELAKER, Douglas H. Taphonomy: Applications in Forensic Anthropology. In: Machado, Carlos Eduardo Palhares; Deitos, Alexandre R.; VELHO, Jesus Antonio; Cunha, Eugênia. (Org.). Tratado de Antropologia Forense. São Paulo: Editora Millenium, p. 479 – 496, 2022.
- PLENS, Cláudia. R.; TOGNOLI, Anderson; Zarankin, ANDRÉS; Carvalho; ALINE, Deborah, NEVES, Deborah; LIMA, Fernanda; OKSMAN, Silvio. Vestígios do Tempo no Cárcere - arqueologia no maior centro urbano de tortura da ditadura militar brasileira, o DOI-Codi/SP. Revista de Arqueologia (SAB), Vol. 38., 2024 (no prelo).
- REPORT OF THE SOUTH AFRICAN HUMAN RIGHTS COMMISSION (National Hearing Relating to the Human Rights Situation of the Khoi-San in South Africas), 2016. Disponível em [https://www.sahrc.org.za/home/21/files/National%20Hearing%20Report%20on%20the%20Humn%20Rights%20of%20the%20Khoi-San%20-%202014%20March%202018%20\(003\).pdf](https://www.sahrc.org.za/home/21/files/National%20Hearing%20Report%20on%20the%20Humn%20Rights%20of%20the%20Khoi-San%20-%202014%20March%202018%20(003).pdf). Acesso 26 março 2024.
- ROSS, Amy. The creation and conduct of the Guatemalan Commission for Historical Clarification. Geoforum. Vol 37(1), p. 69-81, 2006.
- SHAW, Martin. ¿Qué es el genocidio?. Buenos Aires: Prometeo Libros, 2013.
- SILVA, Camilla Cristina. Uma Genealogia Alternativa para a Justiça de Transição Brasileira. Revista Sul-Americana de Ciência Política, v. 6, n. 1, p. 177-200, 2020.
- STEINER, Sylvia Helena; PEREIRA, Flávio de Leão Bastos. Extermínio do povo Yanomami e Repercussões no Direito Penal Internacional. Le Monde Diplomatique Brasil. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/exterminio-do-povo-yanomami-e-repercussoes-no-direito-penal-internacional/>. Acesso em 6 abril 2024.
- TEITEL, Ruti. Transitional Justice. Oxford: Oxford University Press, 2000.
- TORELLY, Marcelo. Assessing a Late Truth Commission: Challenges and Achievements of the Brazilian National Truth Commission. International Journal of Transitional Justice, 2018, 0, 1–22 doi: 10.1093/ijtj/ijy002
- TUTU, Desmond. "Truth and Reconciliation Commission, South Africa". Encyclopedia Britannica, 20 Dec. 2023, <https://www.britannica.com/topic/Truth-and-Reconciliation-Commission-South-Africa>. Acesso em 21 março 2024.
- VALENTE, Rubens. Os fuzis e as flechas: história de sangue e resistência indígena na ditadura. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.
- VALENTE, Rubens. 60 anos do golpe militar: Estudo aponta 1654 camponeses mortos e desaparecidos na ditadura. Agência Pública. Março de 2024. Disponível em: <https://apublica.org/2024/03/60-anos-do-golpe-militar-estudo-aponta-1654-camponeses-mortos-e-desaparecidos-na-ditadura/?amp>. Acesso em 07 de abril de 2024.
- ZEMA, Ana Catarina; DRUMMOND, Clarisse; ZELIC, Marcelo; MOREIRA, Elaine. Historical justice and reparation for Indigenous Peoples in Brazil and Canada. Vibrant, Virtual Braz Anthr, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1809-43412021v18a707>. Acesso em 01 de abril de 2024.

Recebido em: 07/04/2024  
Aprovado em: 19/08/2024  
Publicado em: 17/12/2024